

01-0619/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0619 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0619 / 2007

DE

13/09/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

NATALINI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INCLUSIVE COM PRATELEIRAS E GÔNDOLAS SEPARADAS DAS DEMAIS PARA EXPOSIÇÃO DESSAS MERCADORIAS, EM MERCADOS, SUPÉRMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 09:13:33

00000056716-71



ARQUIVADO EM 15/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 619 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0619/2007

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 SET 2007
Const. e Org. Participativa
Transp. e Econ. e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INCLUSIVE, COM PRATELEIRAS E GÔNDOLAS SEPARADAS DAS DEMAIS, PARA EXPOSIÇÃO DESSAS MERCADORIAS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

13 SET 2007
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica determinada a criação e obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, de instalação de locais específicos para comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive, com prateleiras e gôndolas separadas das demais para exposição dessas mercadorias, em mercados, supermercados, hipermercados e outros postos de vendas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" desta lei deverão afixar placa nessas áreas, em local visível, advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18(dezoito) anos.

Art. 2º - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - São considerados mercados, supermercados e hipermercados, para os fins visados nesta lei, os estabelecimentos comerciais assim definidos pela legislação vigente.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes multas, de acordo com o porte do estabelecimento:

SETEMBRO/2007 - PL

Viaçudo Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - tel: (11) 3396-4405/e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/natalini@bol.com.br/Site: www.natalini.com.br

Matéria PL 619/2007, DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) postado(m), nota data, documento e rubrica de assinatura
2 e 4 14.9.07
Ass: _____
_____ 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº 02 de proc. fls. 3
Nº 619 07
Adelino Cicco - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I – com no máximo 10 (dez) funcionários: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobradas na reincidência;

II – com 10 (dez) até 20(vinte) funcionários: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência.

III – com mais de 20 (vinte) funcionários, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º – A segunda reincidência na infração de que trata este artigo implicará no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias, sendo que na terceira reincidência ocorrerá a cassação definitiva de seu alvará de funcionamento.

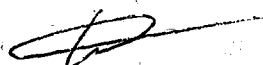
§ 2º – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE- , acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2007


Gilberto Natalini
Vereador PSDB/SP

SETEMBRO/2007 - PL

Viaduto Jacarei 100- 4º andar – sala 415 – CEP 01319-900 – tel: (11) 3396-4405/e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/natalini@bol.com.br/Site www.natalini.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO
VEREADOR NATALINI

Folha nº	03	de	proc.	fls. 4
Nº	619			007
Adelina Cássia - Ass. Parlamentar				
RF. 100.406				

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ao pretender criar um local específico para a comercialização de bebidas alcoólicas nos mercados, supermercados, hipermercados e similares, visa dar um tratamento diferenciado a esses produtos. Primeiro, para deixar claro de modo educativo, que tais produtos não são inofensivos e iguais aos demais. Eles possuem um grau de periculosidade acentuado que passa despercebido, quando são expostos "inocentemente" com outros objetos postos à venda. Segundo, para afastar esses produtos de refrigerantes, sucos e outras bebidas não alcoólicas, de modo a diminuir a curiosidade, tanto infantil quanto juvenil sobre eles. Isso acrescido de placa de advertência clara de proibição de venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes.

O objetivo deste projeto de lei é impedir que bebidas alcoólicas sejam encontradas em prateleiras ao lado de refrigerantes, águas engarrafadas, sucos e outros produtos destinados a consumidores crianças e adolescentes. Segundo estudos realizados pela Associação Brasileira de Estudos sobre Alcool e Drogas, os adolescentes começam a beber mais cedo e em quantidade igual aos adultos. A pesquisa mostrou que um terço dos brasileiros de 14 a 17 anos bebe e 16% (dezesseis por cento) desse grupo já consumiu bebidas alcoólicas em excesso, ou seja, cinco doses ou mais ao longo de um dia. O trabalho revelou ainda que 21% da população masculina nessa faixa etária bebeu de forma abusiva no ano anterior. Entre as meninas, a proporção de abuso de álcool foi menor mas não menos preocupante: 11% (onze por cento).

A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) discute nova norma para impor ao comércio um local específico para a venda de bebidas alcoólicas. Esta resolução está sendo finalizada pela diretoria colegiada da Anvisa.

Note-se que os dados sobre o alcoolismo o apontam com um dos principais problemas de saúde pública em nosso País, motivo pelo qual só posso esperar de meus Nobres Pares a aprovação desta propositura.

SETEMBRO/2007 - PL

Viaduto Jacareí, 100- 4º andar - sala 415 - CEP 01319-900 - tel. (11) 3396-4405/e-mail: natalini@camara.sp.gov.br/natalini@boi.com.br/Site: www.natalini.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-619 107 241 9 1207 (a)

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/9/07

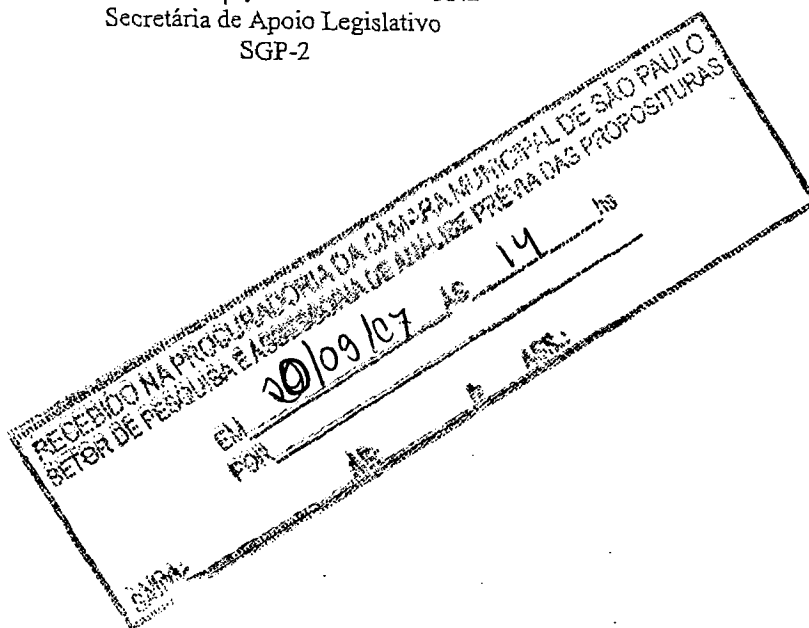
IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/09/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 05 a 15
S. Paulo, 02 110 107 Eu, Jam

Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>05</u>	115.7
Processo <u>619</u>	<u>107</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595	

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 549/03, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas;
- Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados, e hipermercados às crianças e adolescentes;
- Lei nº 12.733/98, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996;
- PL nº 247/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica;
- PL nº 7/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializarem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos;
- Lei nº 14.450/07, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>06</u>
Processo <u>619</u> <u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 61.595

fls. 8

- PL nº 97/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, que consolida a legislação sobre Criança e Adolescente.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação, exceto o PL nº 97/07 por tratar-se de consolidação de legislação.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

28°C 152km 9.0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 549 Ano: 2003 Secretaria: CAMARA

Folha 09
Processo 619 07
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 549/2003

do Vereador Rubens Calvo (PSB)

"Dispõe sobre a colocação de mensagem de caráter informativo nos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os bares, restaurantes, lojas de conveniência, supermercados e hipermercados, bem como todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, deverão produzir e fixar em lugar visível e, preferencialmente, próximos a elas, um cartaz com medidas de 40 cm (quarenta centímetros) por 60 cm (sessenta centímetros) com a seguinte frase:

" Bebida alcoólica faz mal para a saúde, para família e para a sociedade" .

Lei Municipal nº

Art. 2º - As multas decorrentes do descumprimento do prescrito no artigo 1º serão de R\$200,00 (Duzentos Reais), aplicadas em dobro na reincidência.

Parágrafo único: A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, setembro de 2002 Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 549/03

OFÍCIO ATL Nº 004, de 10 de janeiro de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.000/04

((TEXTO))Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 549/03, aprovado por essa Egrégia Câmara em 14 de dezembro de 2004, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à proposição, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Rubens Calvo, o projeto aprovado objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de colocação, pelos responsáveis por estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, sob pena de multa, de mensagem de caráter informativo, com o seguinte teor: "Bebida alcoólica faz mal para a saúde,

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 08 Page 2 of 2 fls. 10

Processo 619 107

SEBASTIANA MAGRIM MARQUES

RE 51.595

para a família e para a sociedade".

No entanto, embora se possa reconhecer o meritório propósito de informar a população paulistana acerca dos malefícios decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas para a saúde, a medida aprovada acaba por invadir competência constitucionalmente atribuída à União, bem como dispor sobre a matéria de modo diverso da disciplina constante da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, daí a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 220 da Constituição da República, a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias está sujeita a restrições previstas em lei federal e contará, sempre que necessário, com advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Em outras palavras, no que respeita à propaganda comercial de bebidas alcoólicas, bem assim às advertências relacionadas aos malefícios provenientes do consumo desses produtos, apenas a União pode, mediante lei, disciplinar o assunto. Nem poderia ser diferente, visto cuidar-se de matéria que interessa a toda Nação Brasileira, não se circunscrevendo, pois, à população de determinada região do País.

Em sendo assim, se convertida em lei, a propositura afrontaria o princípio federativo, previsto nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, por invadir, como evidenciado, matéria de competência legislativa da União.

Essa competência restou exercitada pela União por meio da supracitada lei federal, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, cujo artigo 4º, § 2º, prevê que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Como se vê, além de inconstitucional por invasão de competência legislativa atribuída a outro ente federado, a medida é também ilegal por pretender advertir sobre os malefícios decorrentes do consumo de álcool de modo diferente da previsão contida na referida lei federal.

Por derradeiro, bom é dizer que a pretensão legislativa em apreço constitui providência pontual em relação à normatização de caráter geral já existente sobre o assunto em âmbito nacional, circunstância que, a toda evidência, contraria o objetivo de consolidação das leis previsto nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em atendimento ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que especifica.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões acima expendidas, devolvo a matéria ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado descortino, dignar-se-á a reexaminá-la.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Voltar

Imprimir

Folha	09
Processo	619 109
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Home >> Estado: SP >> São Paulo >> Leis Ordinárias >> 12265

FORMATAÇÃO

Fonte: Fonte

Tamanho: Mé

Lei Ordinária de São Paulo-SP, nº 12265 de 11/12/1996

LEI Nº 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PELOS MERCADOS, SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/12/1996

STATUS

No ar desde: 04/12/2003

Consolidação: sim

Versão para impressão: abrir



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

28°C 152km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 12733

Voltar

Imprimir

Folha <u>10</u>
Processo <u>619</u> <u>107</u>
<i>Jam</i>
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.995

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

Folha	11
Pesquisa de Legislação Municipal	Processo 619 107
Nº 247 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA	SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 247/2007

do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre as sanções administrativas, no âmbito do Município de São Paulo, aplicáveis aos estabelecimentos comerciais ou de serviços onde ocorra os ilícitos de natureza penal que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a aplicação de sanções administrativas aos estabelecimentos comerciais ou de serviços em cujas dependências, independentemente de dolo, culpa ou conhecimento do respectivo proprietário, gerente ou responsável, tenha ocorrido a prática ou o exercício de atividades ilícitas de natureza criminal, devidamente comprovadas por flagrante de autoridade policial ou municipal ou em consequência de decisão judicial definitiva.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei, especialmente, entre outros ilícitos estabelecidos em lei penal:

I - comércio ou consumo de entorpecentes;

II - exploração sexual de crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;

III - venda ou entrega, a qualquer título, de bebidas alcoólicas ou cigarros e semelhantes a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Confirmada a prática de qualquer uma das atividades a que se refere a presente lei, os estabelecimentos em questão serão submetidos às seguintes sanções administrativas, independentemente de outras eventuais sanções de natureza estritamente penal que possam vir a ser atribuídas aos praticantes dos ilícitos penais ou aos proprietários, gerentes ou responsáveis por esses estabelecimentos:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias na primeira ocorrência;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e suspensão do funcionamento por 60 (sessenta) dias a cada sucessiva reincidência;

III - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e cassação definitiva do alvará de funcionamento já a partir da segunda reincidência ou em ocorrência posterior, desde que essa seja atestada por decisão judicial definitiva.

Art. 3º O valor das multas previstas no artigo 3º desta lei deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, desde que por decisão tomada a partir de critérios de conveniência e oportunidade e de modo devidamente motivado, buscar firmar convênios com a União e o Estado, especialmente com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos policiais para a plena realização dos objetivos visados nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Matéria PL 619/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

Folha	<u>12</u>
Processo	<u>619</u> <u>107</u>
<u>Jan</u>	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de setembro de 2007 | [✉ Contato](#) | [Mapa do site](#) |

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal		28°C	152km	9 e 0	13
Folha		Processo 619 107			
		SEBASTIANA AMORIM MARQUES			
		RF. 51.595			

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 7 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 7/2007

do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento casados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal	28°C	152km	9e0
Folha 14		Processo 619 107	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES			
RF. 51.595			

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14450

Voltar

Imprimir

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II - cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de

R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE

SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL

PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Folha <u>15</u>
Processo <u>619</u> <u>107</u>
<i>Jan</i>
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz - 0800 510 0015 - serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

À SGP-2

Gr. Secretária

Feita a análise e pesquisa, para promeuimento.
SP, 28/09/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
03 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE LEGISLATIVO
EM 18/10/07 às 17:40h
POR *[Assinatura]*
DATA 23/10 AS: 16h 25 ASS: *[Assinatura]*

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
03 / 10 / 07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04.10.07 às 18h40
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre e Excmo. Sr. Vereador
JORGE BOMBOES
Para
Sala
Em 15.10.07
Obs: o prazo para a resposta é de 5 dias, nos
termos do § 2º, art. 48 da Lei nº 1.133/04.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) para o setor de atendimento ao cidadão
sob nº 16 a 18
21/11/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1756/2007

Folha nº 16
nº 01-619
Solange Rainha dos Santos
RF. 18.800

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa determinar que as bebidas alcoólicas comercializadas em mercados, supermercados, hipermercados e similares sejam expostas em prateleiras e gôndolas separadas das demais.

Note-se que a propositura não está proibindo a venda de bebidas alcoólicas nesses estabelecimentos, mas apenas determinando que eles sejam expostos à venda em gôndolas e prateleiras distintas das que expõem os refrigerantes, sucos e afins com o objetivo de alertar os consumidores, especialmente as crianças, que as bebidas alcoólicas não são inofensivas como os demais itens expostos à venda.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II – fixar horários e condições de funcionamento;
- ...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ...

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, **bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público**". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

17 - RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17
nº 01-619 07
Solange Raimond dos Santos
RF. 10901

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 619/07.

Determina que as bebidas alcoólicas comercializadas nos mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins sejam expostas em prateleiras e gôndolas separadas daquelas que comercializam outros tipos de produto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos afins que comercializam bebidas alcoólicas deverão dispor tais mercadorias em prateleiras e gôndolas específicas de modo que essas mercadorias fiquem separadas das demais mercadorias neles comercializadas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* desta lei deverão afixar, nos locais onde as bebidas alcoólicas estão expostas à venda, placa advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 2º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes multas, de acordo com o porte do estabelecimento:

- I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência para estabelecimentos com, no máximo, 10 (dez) funcionários;
- II – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência, para estabelecimentos com 10 (dez) até 20 (vinte) funcionários;
- III – multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada na reincidência, para estabelecimentos com mais de 20 (vinte) funcionários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
n.º 01-619
Solenge Raimundo dos Santos
RF. 10-201
fls. 21

§ 1º A segunda reincidência na infração ao disposto nesta lei implicará no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º A terceira reincidência na infração ao disposto nesta lei implicará na cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 4º O valor das multas previstas no artigo anterior será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/11/07

A. Dada Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 22/11/07.

SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R. 10.601
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Laser e Gastronomia
Em 22/11/07 às 12H5.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
R. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Adolfo Quinley</u>	
Para relatar	
Data da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>23/11/07</u>	<u>L</u>
Prazo para manifestação	
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.	

REPRESENTAÇÃO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>RICARDO TEIXEIRA</u>	
Para relatar	
Data da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em <u>25/02/08</u>	<u>Adolfo Quinley</u>
Prazo para manifestação	
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.	

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	a papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	<u>19</u>
Em <u>13/03/08</u>				
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA				
R. 10.835				
Secretário				



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	19	do
Processo nº	619/07	
Eduardo Varon Jatos Oliveira		
Reg. 10.045		

16 - PAR
16- 0094/2008

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 619/2007

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

Objetiva o projeto de autoria do nobre Vereador Natalini (PSDB), obrigar as empresas a criarem locais específicos para a comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive com prateleiras e gôndolas separadas das demais bebidas em mercados, supermercados, hipermercados e outros postos de vendas.

Os locais aonde serão comercializadas as bebidas alcoólicas deverão ter placas afixadas nessas áreas, em local visível, advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informar que menores de 18 (dezoito) anos não podem adquirir bebidas alcoólicas.

Os estabelecimentos que não observarem os dispositivos desta lei serão penalizados com multas e na terceira reincidência ocorrerá a cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Justifica o Autor que a proposta visa impedir que bebidas alcoólicas sejam encontradas em prateleiras ao lado de refrigerantes, águas engarrafadas, sucos e outros produtos destinados às crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou um substitutivo adequando a proposta à melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito da matéria pertinente a nossa Comissão é de interesse público, sendo uma atividade econômica que traz divisas para a municipalidade, mas também buscando preservar e proteger crianças e adolescentes de adquirirem bebidas alcoólicas para consumo.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia, em 13/03/2008.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5010/2008

Comissão de FINANÇAS.

Em 17.03.2008.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF. 10.885
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

17.03.08 às 11 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Adolfo Quintas
Para relatar:
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 17.3.2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
deferido em 14/05/08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 17.11.08

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Frange
deferido em 19.11.08
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

70089

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 2º do Regimento Interno.

São Paulo, 12.01.2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue junho nesta data documento(s)
e papel de informação anexo sob folha
nº 20

Em 15.01.09
Antônio
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo 01-619 de 2007 15/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..21..22...e folha de informação
sob nº..23... 27.1 e 2, 09.
.....*Ubirajara*.....

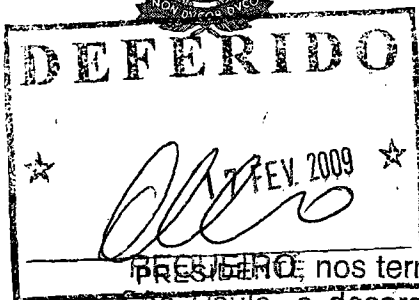
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB



13 - RDS
13-00124/2009

DEFERIDO: nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

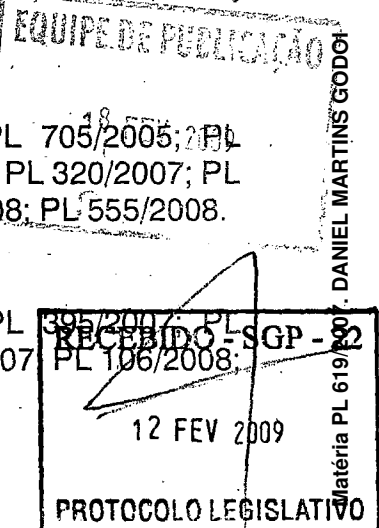
- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 8 do Processo
nº 21-619 de 2007
fls. 28
UBIRAJARA DE LACERDES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
R\$ 11.218

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 21-619 de 2007, 27, 02, 09 (a)

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26/02/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

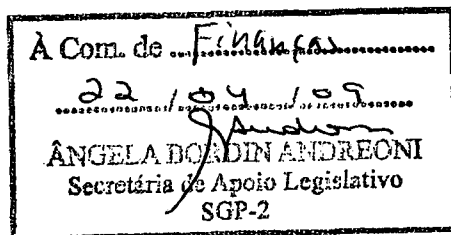
Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 27 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/09/09 às 17h38

Carlos Roberto da Silva,
Supervisor de Equipe - SEP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Roberto Miguez
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em 22/09/2010
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Milton Leite
 deferido na reunião ordinária de: 24/03/10
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 25/05/10

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ nº 24
 Em 02/10/2010

Paulo Victor Aguiar
 Técnico Administrativo
 11335

Folha nº 24 do proc.
nº 01-0619 de 20 07
Paulo Victor F. Ribeiro
Técnico Administrativo
11335



16 - PAR
16- 00612/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 619/2007

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa determinar que as bebidas alcoólicas comercializadas em mercados, supermercados, hipermercados e similares situados no Município de São Paulo sejam expostas em prateleiras e gôndolas separadas das demais, devendo os referidos estabelecimentos comerciais afixar placa nessas áreas, em local visível, advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Veda o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos citados, e define multa, nos termos que especifica — de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento —, a eventuais infratores de suas disposições.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.06.2010.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Aurélio Miguel
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00632/2010

Redistribuição por...

Para Relat...

Sala da...

Em...

SEM EFEITO

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 16, 19, 24

Publicado no dia 08 de 06 de 2010

Página(s) 82 Volume(s) 4

Conforme § 1º, artigo 62 do Regimento Interno

Conferido por:

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-23

São Paulo, 08 / 06 / 10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
Sr. Rafael

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

08 JUN 2010

16:20 Horas

Juntar ao processo o Recurso nº 11-72/2010

17/06/2010

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

17/06/2010

Rafael N. Barreto
RAPHAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data

documento — e papel de informação

rubricado — sob folha — nº 25

Em 17 de 06 de 2010

Rafael N. Barreto
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo

DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 25 do Processo nº. 01-619 de 2007	13
Rafael N. Barreto Rafael Nascimento Barreto Técnico Administrativo	

Recurso

11 - REC
11- 00072/2010

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 619/07, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INCLUSIVE COM PRATELEIRAS E GÔNDOLAS SEPARADAS DAS DEMAIS PARA EXPOSIÇÃO DESSAS MERCADORIAS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões.

8.12.10
Gilberto Natalini

14
Dandio Ruscica

Flaviano Resano

Police Neto

Paulo Bezerra

C.M.S.P. - S.G.P. 2 - 16-Jun-2010-15:27-012996

Publ. no D.O.C.

17/06/10

Pg 122 Col 1

Ma José

À SGP-23
Em 17/06/10

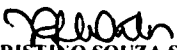
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

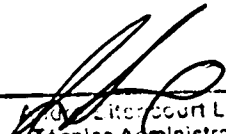
À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

17/06/2010


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 26 de 020613
sob nº 26

Daniel Martins Godoi
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **26**

do processo nº **619** de **2007** **02** / **01** / **2013** (a)

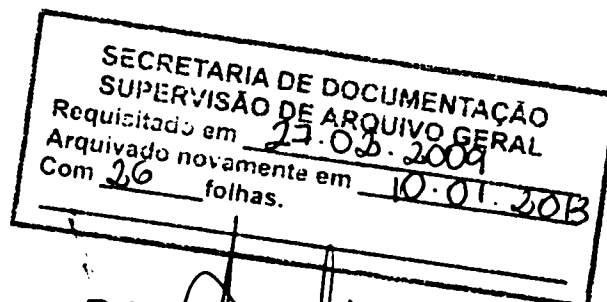
Antônio Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Rubens Gonçalves Junior
RF 11.202

MFN. 70087
27/02/2009

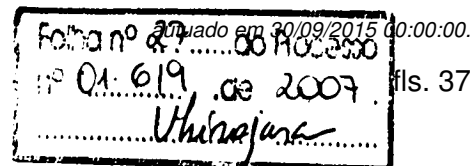
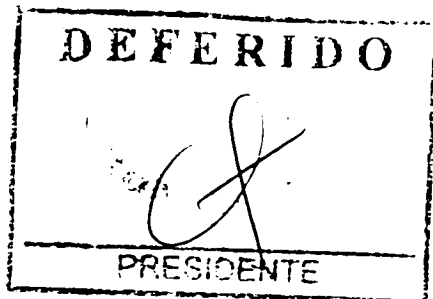
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 folha de Informação
sob nº 28 11 03 2013
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO Nº 10/2013



UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

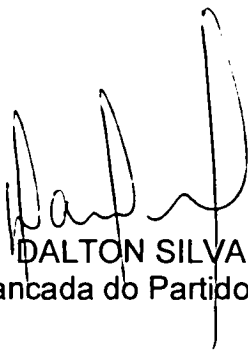
13 - RDS
13- 00069/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do vereador Gilberto Natalini (PV):

Projetos de Lei (PL): 327/2012; 326/2012; 278/2012; 237/2012; 225/2012; 197/2012; 178/2012; 124/2012; 110/2012; 103/2012; 85/2012; 73/2012; 65/2012; 49/2012; 26/2012; 620/2011; 619/2011; 609/2011; 598/2011; 578/2011; 577/2011; 560/2011; 502/2011; 478/2011; 448/2011; 447/2011; 405/2011; 390/2011; 379/2011; 316/2011; 150/2011; 51/2011; 429/2010; 342/2010; 278/2010; 178/2010; 106/2010; 91/2010; 675/2009; 449/2009; 241/2009; 200/2009; 159/2009; 545/2008; 541/2008; 415/2008; 378/2008; 275/2008; 619/2007; 533/2007; 286/2007; 690/2006; 682/2006; 665/2006; 376/2004; 260/2004; 794/2003; 728/2003; 698/2003; 601/2003; 468/2003; 396/2003; 362/2003; 186/2003; 48/2003; 231/2002.

Projetos de Resolução (PR): 3/2010; 2/2010; 06/2007; 03/2007; 11/2007; 18/2006; 08/2004; 25/2003.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 19/2001.



DALTON SILVANO
Líder da Bancada do Partido Verde (PV/SP)

DEF - SP.22 - 20/02/2013 - 10:56 - 003319 - 1/1

21/02/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28
do processo nº 01-619 de 20 07 11, 03, 2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0069/2013.

07/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0069/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardoc Izidorio do Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

À SGP-21

09/04/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

RECEBIDO SGP-21

Em 10/04/2013

Ma Yosef
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2012

Lizib Osório
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21
RF 41020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 11-03-2013
Arquivado novamente em 19-01-2014
Com 22 folhas.

Una Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 24 e folha de informação
sob nº 30 07/04/13

Fernanda
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 29 do Processo nº 01-619 de 2007 fls. 40
FERNANDA FERNANDES TAKIANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

DEFERIDO
05 ABR 2017
Presidente

RDS

445/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das seguintes proposições, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini:

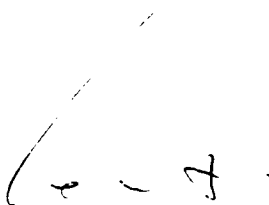
PDL 109/2016;

PLs 08/2011, 18/2015, 35/2015, 36/2007, 49/2012, 51/2011, 67/2016, 68/2014, 68/2016, 80/2016, 85/2012, 86/2014, 89/2016, 91/2010, 99/2016, 103/2012, 106/2010, 112/2012, 136/2003, 144/2015, 150/2014, 151/2015, 171/2014, 178/2010, 186/2003, 189/2016, 200/2015, 217/2014, 221/2016, 260/2004, 265/2014, 265/2016, 275/2008, 281/2015, 326/2012, 334/2002, 338/2015, 342/2010, 343/2016, 345/2014, 346/2014, 347/2014, 350/2004, 362/2003, 378/2008, 379/2011, 382/2016, 388/2016, 391/2016, 393/2013, 394/2016, 405/2011, 415/2008, 440/2016, 446/2013, 448/2011, 461/2012, 464/2016, 468/2003, 478/2011, 484/2015, 498/2003, 550/2016, 557/2004, 560/2011, 561/2014, 584/2016, 587/2015, 598/2011, 615/2015, 616/2015, 617/2015, 618/2007, 619/2007, 620/2011, 654/2013, 665/2006, 670/2002, 690/2006, 698/2003, 728/2003, 790/2013, 886/2013;

PLOs 05/2001, 05/2013, 11/2001, 12/2002;

PRs 01/2007, 02/2010, 02/2014, 03/2007, 03/2010, 06/2007, 08/2004, 08/2012, 18/2006, 25/2003, 26/2003, 38/2013, 39/2013.

Sala das Sessões, 24 de março de 2017.


Reginaldo Trilpoli
Vereador Líder do PV

05 ABR 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **30**

do processo nº **01-619** de 20... **07** **07.04.17** (a) **Fernanda**

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

06/04/2017



ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 445/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/04/2017



UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Procuradoria (Secretaria de Pesquisa)

12, 04, 17

[Handwritten Signature]

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 12/04/17 AS 17 hs
POR Karl

SALA: 02h06/17 AS: 14 h ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 31, 42. S.P. 06/06/17

Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 619/07

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes. Com alteração da Lei nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.956, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fl. 25.

São Paulo, 05 de junho de 2017.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01.619/2007
fls. 44
PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.502

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo dos cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associações a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~

~~II - fumar pode causar câncer de pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~

~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~

~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera de estômago;~~

~~V - evite fumar na presença de crianças;~~

~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

~~§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será seqüencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

- I – a venda por via postal; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)
- ~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~
- VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

- I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)
- V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – “crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando”; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – “a nicotina é droga e causa dependência”; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – “fumar causa impotência sexual”. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o Consumo Excessivo de Alcool”.

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), dobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

fls. 49

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.1996

*

Base de dados : legis
Pesquisa : 12265
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))
Autor(es): Alberto Hiar
Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei.

[[Back](#)]

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis
Pesquisa : 12733
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.733 04/09/1998 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 491/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Wadih Mutran
Legislação explicativa: Lei nº 12.265/1996 - Proíbe a venda de bebidas alcoolicas pelos mercados, supermercados e e hipermercados as crianças e adolescentes. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis
Pesquisa : 14450
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada ,
anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização
de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da
sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano,
serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os
alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em
geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas
alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do
Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares
do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser
incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede
Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo
utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens,
disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das
mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800
510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de
álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o
Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de
Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de
Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e
parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa)
dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da
fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 15956
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.956 07/01/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2011 ([ver documento](#))
Autor(es): David Soares; Edir Sales; Floriano Pesaro; Marta Costa; Sandra Tadeu

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.956, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 503/11, dos Vereadores David Soares - PSD, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Marta Costa - PSD e Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2014, p. 3 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.